(182/2020-E)

2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco – Unidade vaga – Recurso interposto em face de decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que indeferiu o pagamento, pelo ex-interino, de verbas de natureza rescisória de funcionários não recepcionados pelo novo titular da delegação, com a utilização de verbas excedentárias – Incompetência da C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça – Decisão impugnada que não é originária do Corregedor Geral da Justiça proferida em processo administrativo disciplinar – Recebimento como Recurso Administrativo – Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Vedação normativa para pagamento de verbas rescisórias com recursos excedentários – Autorização para pagamento do saldo de salário referente ao período da interinidade – Determinação de depósito de eventuais créditos em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça por ser excedente de receita – Provimento parcial do Recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso endereçado à Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça interposto por Antonio Carlos Zanotti, então interino do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Osasco, em face da decisão de fl. 05 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente, que determinou a correção dos termos da rescisão contratual dos funcionários celetistas não recepcionados pelo novo titular da delegação, Sr. Marco Antonio Ribeiro Tura, candidato aprovado pelo 11º Concurso de Provas e Títulos para a outorga de delegações, a fim de que fossem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

pagos apenas o 13º salário proporcional e as férias proporcionais referentes ao período da interinidade; bem como o recolhimento da diferença, como excedente de receita, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

De proêmio, justifica o recorrente o endereçamento do recurso à C. Câmara Especial porque a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente foi fundada em *"parecer já proferido por Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, que é a mesma autoridade incumbida de elaborar parecer acerca dos recursos voluntários e submetê-los ao douto crivo do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo"*. No mérito, impugna os termos da decisão, buscando, ao final, o provimento do recurso para autorização do pagamento de todas as verbas rescisórias dos funcionários não recepcionados pelo atual titular da delegação.

Opino.

De pronto, cumpre-nos consignar que o então interino do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, diante da cessação de sua gestão perante a referida serventia, em razão da investidura do Sr. Marco Antonio Ribeiro Tura, candidato aprovado pelo 11º Concurso de Provas e Títulos para a outorga de delegações, e da não recepção, pelo mesmo, de alguns prepostos celetistas, requereu ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Unidade, autorização para pagamento de verbas rescisórias destes funcionários, utilizando-se de valores que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

deveriam ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça (FEDTJ), pois excedentárias (item 13.2, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais).

Antes de decidir, o MM. Juiz Corregedor Permanente, em consulta de caráter genérico, sem especificidades do caso concreto, revelou sua intenção de autorizar o pagamento aos funcionários não recepcionados pelo novo delegatário, tão-somente das verbas remuneratórias, de periodicidade anual, calculadas proporcionalmente ao período da interinidade, quais sejam, férias e décimo terceiro salário.

E, por meio do deliberado a fl. 03/04, sem que, registre-se, houvesse manifestação acerca de fato concreto, esta Magistrada aduziu estar o posicionamento em consonância com o entendimento que esta Corregedoria Geral da Justiça tem adotado, em sintonia com o corpo normativo vigente.

Após o que foi prolatada a decisão de fl. 05 ora impugnada.

Pois bem.

Nos termos do inciso V, do Art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à C. Câmara Especial compete o julgamento dos recursos das decisões originárias do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a delegatários os serviços notariais e de registro.

No caso, a decisão recorrida, como já consignado, foi proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em pedido de providências, de sorte que houve o incorreto endereçamento do recurso à C. Câmara Especial.

Contudo, à luz do Art. 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, de rigor o recebimento do presente recurso como administrativo.

No mérito, em que pesem os bem lançados argumentos, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Com efeito, conforme o art. 236 da Constituição Federal, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares não constituem e não se confundem com cargos públicos estruturados em carreira ou classes, e os seus titulares não são considerados servidores públicos em sentido estrito.

A delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro tampouco se confunde com atividade empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

mas a particulares, profissionais do direito, que prestam os serviços sem perder essas qualidades.

Assim, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sendo a delegação sempre outorgada a um particular.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente quando afirma:

> *"A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o exercício privado de função pública e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado* ***dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes****.*
> *O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.

A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público.

Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

> *ampla categoria de* ***agentes públicos****, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo"* (Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Por não serem titulares de cargos públicos o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (como ocorre com os funcionários públicos), como se verifica, entre vários outros, no v. acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2008 (DJe -152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau, em que decidido:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

> *são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.*
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente*" (Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)".

Fixadas estas premissas, *in casu,* pretende o então interino do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco autorização para pagamento das verbas rescisórias dos funcionários contratados pelo regime celetista por gestores anteriores e não recepcionados pelo atual delegatário do serviço público.

Ocorre que a pretensão não encontra guarida legal ou normativa.

Consoante dispõe o subitem 13.7, do Capítulo XIV, das NSCGJ, é vedada a utilização de verba excedentária para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

O pagamento de eventuais verbas rescisórias de funcionários contratados pelos mesmos interinos que os demitem é admitida, em situações excepcionais, desde que observada a obrigatoriedade de prévia autorização concedida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

É o que se infere do item 13, Capítulo XIV das NSCGJ:

> *"Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça."*

Contudo, a natureza do ato de dispensa, que resulta o dever de indenizar, é voluntária e injustificada, diversamente do que ocorre na assunção da delegação por novo titular que não recepciona os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

contratos de trabalho efetivados pelo delegatário anterior pelo regime da CLT.

Nem há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa, mas sim extinção anômala do contrato de trabalho.

Daí porque o pagamento, pelo então designado, de verbas rescisórias, tais como, aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS e tributos dessas verbas decorrentes, dos funcionários celetistas não recepcionados pelo atual titular da delegação, como pretende o recorrente, não poderia, de fato, ter sido autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

De outra sorte, o pagamento de saldo de salários, como busca o recorrente, 13º salário e férias proporcionais de referidos funcionários, desde que se refiram exclusivamente ao período da interinidade e não abranjam período do antigo titular, poderá ser efetivado pelo então interino, nos termos do item 49, "i", do Capítulo XIII, das NSCGJ.

Efetivado, pois, o pagamento das despesas referentes ao período da interinidade, como acima consignado, o montante que sobejar, deverá ser recolhido ao FEDTJ, como excedente de receita, mediante prestação de contas ao MM. Juiz Corregedor Permanente, nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

moldes do Provimento CNJ 76/2018 e subitens 13.2 e 13.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, que assim dispõe:

> *"13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria"*
>
> *"13.3. Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, serão abatidas, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no item 49, do Capítulo XIII."*

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso interposto, para tão somente autorizar que o então interino do 2º Tabelionato de Notas de Osasco, ora recorrente, faça, além dos pagamentos já autorizados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a quitação de eventual saldo de salário dos funcionários não recepcionados pelo atual titular da delegação, desde

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

que referentes ao período da interinidade, devendo o montante que sobejar ser depositado em favor do FEDTJ por se tratar de excedente de receita.

Sub censura.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código 8U557CQJ.

C O N C L U S Ã O

Em 13 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso apenas para autorizar que o então interino do 2º Tabelionato de Notas de Osasco, ora recorrente, faça, além dos pagamentos já autorizados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a quitação de eventual saldo de salário dos funcionários não recepcionados pelo atual titular da delegação, desde que referentes ao período da interinidade, devendo o montante que sobejar ser depositado em favor do FEDTJ por se tratar de excedente de receita.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código OS75A34P.